



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que acrescenta os arts. 35-A e 35-B à Lei Complementar nº 317, de 2005, no tocante ao acrescentado art. 35-A passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes, no total de 04 (quatro), e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, no total de 04 (quatro), são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. As consultorias jurídicas e procuradorias jurídicas de que trata o *caput* atenderão ao conjunto, respectivamente, das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e das procuradorias jurídicas das autarquias e fundações da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo. (NR)

Art. 35-B. ....(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, reduzir, para 08 (oito), o número de funções gratificadas (no total de 26 FGs) decorrentes da proposição, a **(I)** Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente; e **(II)** Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação.

Isso porque o PLC nº 0006/2021 busca alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, inclusive acrescentando-lhe novos artigos (arts. 35-A e 35-B, conforme art. 4º do PLC).

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a necessidade da alteração da LC 317/2005 decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.252/SC, que declarou a inconstitucionalidade do art. 113, § 11 e Anexo IV, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Entretanto, torna-se imperioso observar a Informação nº 1693/2021, de 20/04/2021, por meio da qual a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, apresenta o impacto financeiro mensal derivado do PLC em questão, a partir de janeiro de 2022, na ordem de R\$ 1.320.915,01, totalizando, anualmente, para o exercício de 2022, o valor de 15.850.980,11. Essa impactação seria em decorrência da nova remuneração concedida aos ocupantes das funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, bem como da criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado (pp. 23 a 24 dos autos eletrônicos do PLC nº 0006.2/2021)

Ainda extrai-se da Informação Técnica Contábil nº 009/2021, da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 31 a 32), a análise feita sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nela consta que, no 3º trimestre de 2020, o limite da despesa com pessoal era de 44,92% (quarenta e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da Receita Líquida Ajustada (RCL), já estando, portanto, acima do limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que é de 44,10% (quarenta e quatro inteiros e dez centésimos por cento).



Afirma aquela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais que no “atual cenário não há como projetar a despesa com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022”, em razão da “existência de outras contratações já autorizadas para o ano em curso e ainda não efetivadas, bem como a insegurança em projetar a RCL no momento atual”. Apontou, também, que o Executivo “estará obrigado a incluir na apuração do limite de despesa com pessoal a parcela das despesas provenientes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta”. Por fim, o órgão salienta que “o limite de despesa de pessoal a ser observado na contratação deverá ser o apurado no último quadrimestre vigente no período de contratação”.

Logo, considerando o momento político-econômico que vivenciamos; bem como o impacto financeiro que advirá da possível aprovação do PLC em referência, da ordem de R\$ 15.850.980,11/ano (quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil e novecentos e oitenta reais e onze centavos por ano); e os limites da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; entendo que o montante de cargos e funções gratificadas, estabelecido no PLC em alusão, gerará uma despesa enorme ao Estado catarinense.

**Dessa forma, esta proposição acessória busca alterar a redação projetada ao acrescentado art. 35-A à LC 317, de 2005 (art. 4º do PLC), de modo a reduzir o quantitativo das 26 (vinte e seis) funções gratificadas, ali vislumbradas no seu parágrafo único (que deixará de existir), para o total de 8 (oito), sendo 04 (quatro) aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e 04 (quatro) aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação, para o fim de que seja respeitado o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do §1º do art. 59 da LRF.**

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Procurador Jurídico, originalmente previstos no art. 113, § 11 e com atribuições básicas previstas no Anexo IV, ambos dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, ficam substituídos pelas 04 (quatro) funções gratificadas de Procurador-Chefe de consultoria jurídica de Secretaria de Estado ou de órgão equivalente, e pelas 04 (quatro) funções gratificadas de Procurador-Chefe de procuradoria jurídica de autarquia e de fundação da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, referidas nos arts. 35-A e 35-B da Lei Complementar nº 317, de 2005, com redação dada pelo art. 4º desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao art. 12 do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, compatibilizar tal artigo da proposta de lei à Emenda Modificativa formulada ao art. 4º da proposição, também de minha autoria, e da qual é dependente, pelas mesmas razões naquela apresentadas e das quais sirvo-me para esta proposição acessória.



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

O Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

‘ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO – FG  
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente	FG	2	4
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação	FG	2	4

(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Anexo I do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, **dependente da Emenda Modificativa ao art. art. 4º do PLC em referência (que, de seu turno, pretende acrescentar o art. 35-A à Lei Complementar nº 314, de 30 de dezembro de 2005)**, também de minha autoria, tem por objetivo, em síntese, reduzir o número de funções gratificadas atribuídas aos **(I) Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e (II) Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação ali estabelecidas.**

Para tanto, sirvo-me aqui dos mesmos termos das razões expendidas na Justificação daquela Emenda Modificativa acima mencionada e proponho a redução das 26 (vinte e seis) funções gratificadas previstas aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente **(14 FGs)** e aos Procuradores-Chefe de Consultoria Jurídica de Autarquia ou Fundação **(12 FGs)**, projetadas no Anexo I do PLC em apreço, **para o total de 08 (oito), sendo 04 (quatro) FGs para cada, a fim de que o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF seja respeitado.**

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

O Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II

‘ANEXO IV

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO  
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Anexo II do PLC nº 0006/2021, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, reduzir o número de cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado que está sendo projetado pela combinação do art. 10 e Anexo II da proposição, que alteram do Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Para tanto, sirvo-me aqui dos mesmos termos das razões expendidas na Justificação à Emenda Modificativa ao art. art. 4º do PLC em referência (que, de seu turno, pretende acrescentar o art. 35-A à Lei Complementar nº 314, de 30 de dezembro de 2005), também de minha autoria, e **proponho a redução do número de novos cargos de Procurador do Estado (criados conforme previsto pela combinação do art. 10 e Anexo II da proposição), ou seja, de 30 (trinta) para 10 (dez) cargos, a fim de que o limite de alerta estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF seja respeitado.**

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.